



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

ESCLARECIMENTO

RESPOSTA À 1ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO N.º 18/2023

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2023

Processo SEI nº. 2023.0.000001575-7

documento nº 0183540

O Pregoeiro designado do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará comparece, em atenção ao pedido de impugnação ao edital, para informar o que se segue:

1) Solicita o peticionante a retificação do edital para retirada do requisito de habilitação constante do item 8.5.f que exige para o item 4 a comprovação por meio de atestado do fornecimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo constante no item 1.1 do edital, alegando em seus próprios termos "*que tal exigência fere o caráter competitivo da licitação*".

Resposta da Administração:

Encaminhado o processo à unidade demandante, não vislumbra-se fundamento apto para alteração no edital em razão do volume e do valor da compra, mantidos a data e horário marcados para a realização da sessão eletrônica do pregão em epígrafe, mantendo-se, ainda, as demais condições publicadas anteriormente.

Fortaleza/CE, *data e hora da assinatura eletrônica*.

Tiago Silva Alves

Pregoeiro Oficial do TRE/CE



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO SILVA ALVES**, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 13/03/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0185884&crc=3DBD26EF, informando, caso não preenchido, o código verificador **0185884** e o código CRC **3DBD26EF**.

Seção de Licitações TRE-CE 13 de março de 2023 às 09:59 Para: Marcio Frota REF. PREGÃO ELETRÔNICO TRE-CE N.º 18/2023 O Pregoeiro designado do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará comparece, em atenção ao pedido de impugnação ao edital, para informar o que se segue: 1) A peticionante solicita a revisão do preço de referência do item 4 do pregão eletrônico supramencionado alegando, em seus termos ser "(...) TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL O PREÇO DE REFERÊNCIA. Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado." 13/03/2023, 14:10 Gmail - Boa tarde! <https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=40a6460c2b&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1760015750725559784&simpl=msg-f%3A1760015...> 2/2 Resposta da Administração: Consoante o Edital nº 18/2023, publicado no DOU de 02.03.2023, na seção 3, pág. 42, o critério de julgamento adotado pela administração é o de menor preço por item, com previsão expressa e minudente no tópico 7.1 do edital, cuja fundamentação legal no art. 4º, X, da Lei nº. 10.520/2002 e no art. 7º do Decreto nº. 10.024/2019 é direta e evidente, face tratar-se de aquisição de bens comuns. Cumpre informar em relação ao questionamento sobre o preço de referência que a cotação de preços realizada para a formação do valor estimado para a contratação do objeto foi realizada por equipe técnica deste tribunal, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, arts. 7º, § 2º, inc. II, 15, inc. V, § 1º, e 40, § 2º, inc. II, e com a Instrução Normativa nº 73/2020 de 05 de agosto, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e acórdão do TCU nº 713/2019 – Plenário. Tal procedimento, inclusive, seguiu os parâmetros art. 5º, IV, da IN aludida com pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, com os orçamentos considerados compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório. Assim, respondidos os esclarecimentos nos termos acima, não vislumbra-se qualquer fundamento apto para alteração no edital, mantidos a data e horário marcados para a realização da sessão eletrônica do pregão em epígrafe, mantendo-se, ainda, as demais condições publicadas anteriormente. Fortaleza/CE, 13/03/2023. Tiago Silva Alves Pregoeiro Oficial do TRE/CE